



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARIANA KELLE LOURENÇO DOS SANTOS SILVA

**CITAÇÃO ELETRÔNICA: ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DO CPC PELA LEI
Nº14.195/2021**

**GUARABIRA
2023**

MARIANA KELLE LOURENÇO DOS SANTOS SILVA

**CITAÇÃO ELETRÔNICA: ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DO CPC PELA LEI N°
14.195/2021**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Civil.

Orientadora: Profa. Ma. Crizeuda Farias da Silva Dias

**GUARABIRA
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL DE
GUARABIRA/UEPB

S586c Silva, Mariana Kelle Lourenço dos Santos.

Citação eletrônica: análise da alteração do CPC pela lei
14.195/2021 / Mariana Kelle Lourenço dos Santos Silva.–
Guarabira: UEPB, 2020.
22 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)
– Universidade Estadual da Paraíba.

“Orientação Profa. Ma. Crizeuda Farias da Silva Dias”.

1. Código de Processo Civil. 2. Citação. 3. Meios
eletrônicos. 4. Juízo digital. I.Título.

22.ed. CDD 347

MARIANA KELLE LOURENÇO DOS SANTOS SILVA

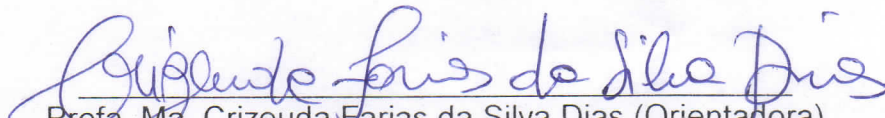
CITAÇÃO ELETRÔNICA: ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DO CPC PELA LEI
14.195/2021

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

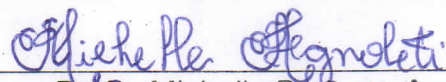
Área de concentração: Direito Processual
Civil.

Aprovada em: 20/11/2023.

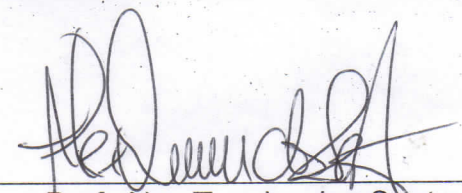
BANCA EXAMINADORA



Profa. Ma. Crizeuda Farias da Silva Dias (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Michelle Barbosa Agnoleti
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Alex Taveira dos Santos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este artigo a minha família, em especial minha Mãe, por ser meu exemplo e inspiração.

Aos meus avós, Nahir Marinho de Sousa Santos e José Lourenço dos Santos, *in memoriam*.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 AS TRÊS ONDAS RENOVATÓRIAS DO PROCESSO CIVIL	6
3 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	8
4 CITAÇÃO VÁLIDA COMO INSTRUMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	9
4.1 Citação: conceito detalhado, natureza jurídica, efeitos e demais detalhamentos	9
5 ATOS DIGITAIS NO PROCESSO JUDICIAL BRASILEIRO	10
6 CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO: NOVIDADE DA LEI Nº 14.195/2021	12
6.1 Nova redação do Art. 246 do CPC	12
6.2 Possíveis meios de comunicação para a citação eletrônica e seus aspectos práticos	13
7 CONCLUSÃO	17
REFERÊNCIAS	18

CITAÇÃO ELETRÔNICA: ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DO CPC PELA LEI Nº 14.195/2021

Mariana Kelle Lourenço Dos Santos Silva¹

RESUMO

A Constituição Federal, em sentido sociológico, considera que o fato cultural é produzido pela sociedade e que sobre ela pode influenciar. Partindo desse pressuposto, o direito deve se adequar à realidade social para ter eficácia. Caso contrário se torna ineficiente para abranger as novas configurações sociais. Por essa razão, está em constante mudança para se manter útil e imperativo. Tendo em vista essa perspectiva de novos comportamentos sociais que influenciam o sistema judiciário brasileiro, o presente trabalho objetiva analisar as alterações realizadas pela Lei Federal nº 14.195/2021 no Código de Processo Civil de 2015 no artigo 246 e suas disposições em relação à adoção do regime de citação eletrônica como modalidade preferencial, abordando os pontos positivos e negativos, as possíveis formas de aplicação e realização desse método, bem como o embasamento nos princípios processuais. Para tanto, são expostos breves apontamentos sobre os princípios relativos ao devido processo legal e garantias fundamentais dos litigantes na esfera cível, o direito de acesso à justiça e a citação por meio eletrônico e seus aspectos. O estudo foi feito com base em artigos, jurisprudências e doutrinas para que seja possível maior entendimento e melhores conclusões.

Palavras-chave: Código de Processo Civil; citação; meios eletrônicos; juízo digital.

ABSTRACT

The Constitution, in a sociological sense, acknowledges that the cultural fact is produced by society and can influence it. Based on this assumption, the law must adapt to social reality to be effective. Otherwise, it becomes inefficient at covering new social layouts. Therefore, it is constantly updated to remain useful and imperative. Bearing this in mind, this work aims to analyze changes made by Federal Law No. 14,195/2021 in the Civil Procedure Code of 2015, in article 246 and its provisions, regarding the adoption of the electronic citation regime as preferred modality, addressing positive and negative points, possible ways of applying and carrying out this method, as well as the basis of procedural principles. For this purpose, brief notes are presented on principles of legal process and fundamental guarantees, the right of access to justice and service by electronic means and their aspects. This study was carried out based on articles, jurisprudence and doctrines so that greater understanding and better conclusions are possible.

Keywords: Code of Civil Procedure; subpoena; electronic means; digital judgment.

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), e-mail: mariana.lourenco@aluno.uepb.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil, no art. 3º, dispõe que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (Brasil, 2015), seguindo a disposição constitucional do art. 5º, XXXV - “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). É certo que essas normas não são limitadas ao Poder Judiciário, de forma que se estendem às outras diversas formas de solução de conflitos. Todavia, o que há em comum é a necessidade de garantir o acesso à justiça sob todos os prismas.

Nesse sentido, tem-se que acesso à justiça é acesso à ordem jurídica justa, confirmando que não há justiça para quem não consegue que examinem suas pretensões ou para quem recebe tutela jurisdicional com soluções ineficazes.

Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988 consignou em seu texto alguns princípios que devem ser seguidos pela sociedade em respeito ao Estado Democrático de Direito, principalmente no que diz respeito à efetivação e ao cumprimento de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos pelo Estado e suas instituições, incluídas as instituições da Justiça.

Nessa conjuntura, o legislador constituinte estabeleceu um conjunto de princípios fundamentais processuais, inserindo-os no capítulo dedicado aos direitos e garantias individuais, revestindo-os da proteção constitucional por serem direitos inerentes à dignidade da pessoa humana e da própria eficácia do sistema de justiça.

Dentre esses, tem-se os princípios do acesso à justiça, devido processo legal, razoável duração do processo, ampla defesa, contraditório, juiz natural, motivação das decisões judiciais, publicidade dos atos e processos e duplo grau de jurisdição, os quais, atuam como norteadores da atividade jurisdicional na busca de uma prestação jurisdicional efetiva.

O princípio do devido processo legal, plasmado no artigo 5º, inciso LIV, por exemplo, apresenta-se como uma garantia constitucional ampla, sendo uma base dos demais princípios e regras, as consequências processuais que almejam as garantias do contraditório e ampla defesa, por exemplo, derivam dele. Implica que todas as partes sejam tratadas igualmente, com respeito a anterioridade das leis, com imparcialidade e independência de um juiz natural, que produzirá uma sentença justa.

A citação como um ato processual estabelecida no artigo 238 e seguintes do Código de Processo Civil por sua vez é uma dessas garantias fundamentais do sistema processual brasileiro, pois ao dar ciência da lide processual ao réu e convocá-lo para ingressar a relação jurídica, serão garantidos direitos como o contraditório e ampla defesa, tal qual estabelece os princípios constitucionais processuais da Constituição Federal de 1988. Tal garantia é indispensável para a efetividade de todos os atos processuais, pois sem uma citação válida, conforme estabelecido no art. 239 do CPC, pode ocorrer a nulidade absoluta de todo o processo.

Superada esta breve explanação, é incontroverso que a tecnologia aprimorou os meios de comunicação trazendo mais rapidez e facilidades à vida cotidiana das pessoas. No sistema judiciário, por exemplo, revolucionou as formas de comunicação dos atos processuais, a realização das audiências e facilitou o acesso das partes às decisões proferidas conforme estabelecido pela lei nº 11.419/06, Lei do Processo Eletrônico.

É um fato que a globalização e o avanço tecnológico no mundo moderno são processos irreversíveis que propiciaram maiores facilidades nas transmissões de

informação, na incessante busca por conhecimento e na locomoção rápida, mais acessível e em volumosa escala de mercadorias, bem como serviços e capitais.

Nesse sentido, a citação eletrônica apresentada pela Lei nº 14.195/21 trouxe adequações para realidade da comunicação processual atual, que se tornou mais célere e menos dispendiosa para todos os envolvidos no processo.

Dito isso, utiliza-se a metodologia qualitativa de pesquisa bibliográfica e no decorrer desse trabalho serão abordadas as formas de citação, os meios de comunicação possíveis para se implementar a modalidade por meio eletrônico trazida pela Lei nº 14.195/2021, seus pontos positivos e negativos, impactos para a efetividade dos atos processuais e a relação com os princípios processuais.

2 AS TRÊS ONDAS RENOVATÓRIAS DO PROCESSO CIVIL

Os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998) ao tratarem do direito de acesso à justiça, idealizaram e dividiram os principais movimentos para consecução e efetividade desse direito em três ondas renovatórias do Direito Processual Civil.

A primeira onda renovatória diz respeito especificamente ao acesso à justiça, referindo-se principalmente à assistência judiciária aos economicamente hipossuficientes e a superação do obstáculo econômico no acesso à justiça e ao procedimento judicial como um todo.

No Estado brasileiro, a primeira onda renovatória de acesso à justiça ganhou consistência jurídica com a entrada em vigor da Lei nº 1.060², de 5 de fevereiro de 1950 (Andrade, 2016, p. 18).

Atualmente, com a Constituição Federal de 1988, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos está inserida no catálogo dos direitos e garantias fundamentais, mais precisamente no inciso LXXIV³ do art. 5º da CF/88. A existência da Defensoria Pública é um exemplo dessa onda, como pode ser percebido na Lei Complementar nº 104 do Estado da Paraíba que regulamenta a sua Defensoria Pública:

Art.2º. A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, e tem por finalidade a tutela jurídica integral e gratuita, individual e coletiva, judicial e extrajudicial, dos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal (Paraíba, 2012).

A segunda onda renovatória trata dos direitos transindividuais a serem defendidos judicialmente, com enfoque na defesa dos interesses difusos de forma eficaz, econômica e rápida.

Para Silva e Bôas (2020, n.p) os direitos transindividuais:

[...] Podem ser considerados como gênero, tendo como espécies separadamente os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, chamados inicialmente assim, em atenção a positividade dada pelo Código do Consumidor com a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Também, podemos compreender os direitos transindividuais na dimensão dos Direitos Humanos, os quais foram reconhecidos dentro da terceira

2 “Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados” (Brasil, 1950).

3 “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988).

dimensão ou geração, como a dimensão coletiva, a qual abrange mais de um indivíduo. Para alguns estudiosos os chamados direitos transindividuais ou coletivos em sentido amplo nasceram no período entre a Segunda Dimensão dos Direitos Humanos (direitos sociais, trabalhistas, econômicos, culturais) e Terceira Dimensão (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito da coletividade etc.), denominados assim como transindividuais, supraindividuais ou metaindividuais.

O direito ao meio ambiente saudável, à vida, a proteção aos idosos são exemplos de direitos a serem defendidos como interesses supraindividuais e de forma difusa. O sistema microprocessual, composto por leis como a da ação civil pública, o código de defesa do consumidor, ação popular, dentre outras, também exemplificam os objetivos desta onda.

Já a terceira onda renovatória se relaciona com a procura de meios para aumentar a eficácia, celeridade e desburocratização dos processos e assim promover o acesso à Justiça.

Neves, Silva e Rangel (2016, p. 83) explicam sobre a terceira onda:

Desta feita, surge a necessidade de buscar novas formas de acesso aos mecanismos jurídicos de modo a constituir progressos buscados na terceira onda como preconizam Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988, p. 25) “essa ‘terceira onda’ de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”. Além dos mecanismos existentes, busca-se algo que proporcione acessibilidade e celeridade nos processos satisfazendo todos que depositam sua confiança no poder judiciário de solucionar sua lide.

Nesse sentido a Lei nº 9.099/95⁴ no art. 2º esclarece que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (Brasil, 1995). Observa-se então, que o legislador objetivou com o referido artigo a previsão de um processo que busca a satisfação do direito nos termos mencionados por Cappelletti e Garth (1998). Pode-se citar como exemplares dessa onda a mediação, a conciliação e a arbitragem, pois facilitadores e promovedores de uma justiça célere nos moldes objetivados pela lei supracitada.

3 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O conceito de justiça contempla o acesso efetivo ao Poder Judiciário, que agirá respeitando os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e a aplicação dos demais princípios de natureza processual às pessoas que buscam a tutela jurisdicional.

De acordo com Bernardes e Carneiro (2018, p. 197):

O acesso à justiça, visto como direito fundamental, garantido pela Constituição da República, excede aos acanhados limites de mera possibilidade de propor uma demanda perante os órgãos jurisdicionais, devendo ser concebido como acesso aos próprios direitos contemplados pelo

4 “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências” (Brasil, 1995).

ordenamento jurídico substancial e processual, assegurando-se àquele que tem razão a efetiva entrega do bem jurídico tutelado, com menor custo e tempo possível.

Em observância a esses preceitos, a Magna Carta de 1215 consagra um expressivo rol de direitos e garantias fundamentais. O artigo 5º, inciso LIV, ordena que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988).

Mariotti (2008, p. 122) se pronunciou da seguinte forma:

A eficácia do princípio do devido processo legal não se esgota na exigência de que a interferência na esfera jurídica da pessoa seja precedida de um processo preestabelecido em lei. Além de legal, o processo deve ser devido. E será devido se for um processo adequado à proteção dos direitos de liberdade e patrimoniais da pessoa.

Em verdade, o princípio do devido processo legal se constitui numa das mais importantes garantias deixadas pelas antigas Declarações de Direitos. José Afonso Silva (2005) afirma que o princípio do devido processo legal combinado com o direito de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV) fecham o ciclo das garantias processuais:

O princípio do devido processo legal entra agora no direito constitucional positivo com um enunciado que vem da Carta Magna inglesa: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Combinado com o direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV) e o contraditório e a plenitude de defesa (art. 5º, LV), fecha-se o ciclo das garantias processuais [...] (Silva, 2005, p. 432).

Sabe-se que esses princípios são inerentes ao devido processo legal, entretanto, se destacam de forma mais abrangente o tratamento paritário (art. 5º, I, CPC); a publicidade processual (art. 5º, LX, CF); a imparcialidade do julgador; e a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), os quais servem de base para o processo legal.

O art. 8º, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969, n.p), “Pacto de San José da Costa Rica” dispõe:

Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Assim, tem-se que a tramitação processual não necessita ser rápida, mas deve durar o tempo necessário e útil à solução da questão submetida ao órgão jurisdicional. Dessa forma, exige-se para cumprimento dos princípios um processo justo, que respeite todas as normas do Ordenamento Jurídico pátrio e os direitos – patrimoniais ou imateriais – das partes que compõem a relação processual. Os que atuam direta ou indiretamente no processo exercendo funções consideradas essenciais à justiça devem manter-se dentro dos parâmetros legais constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro.

4 CITAÇÃO VÁLIDA COMO INSTRUMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

4.1 Citação: conceito detalhado, natureza jurídica, efeitos e demais detalhes

De acordo com o Código de Processo Civil brasileiro, a citação é o ato pelo qual se convoca a juízo o réu, o executado ou o interessado, para integrar a relação processual e assim, se defender. A citação é ato indispensável à validade do processo e sua falta pode ocasionar nulidade processual:

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Parágrafo único. A citação será efetivada em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da propositura da ação.

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido (Brasil, 2015).

Cabe observar que, nos casos de comparecimento espontâneo do réu ou do executado, a falta de citação é suprida ou será convalidada a citação irregular. Se o réu ou o executado comparecem e se defendem, o processo prossegue regularmente; se a nulidade da citação é arguida e decretada, considerar-se-á feita a citação apenas na data do comparecimento, fluindo, a partir dessa última data, o prazo correspondente. Caso a nulidade não seja reconhecida e o réu não se defenda, será considerado revel e terá prosseguimento o feito⁵.

A citação ainda pode ser classificada em pessoal⁶ ou ficta. A primeira, geralmente, é realizada na própria pessoa do executado, como no caso da citação pelo correio, oficial de justiça ou meio eletrônico, podendo ainda ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador.

A citação ficta, por outro lado, é aquela que ocorre quando o executado não é encontrado pessoalmente. Nesses casos, há previsão legal para presumir a ciência do ato citatório, que pode ser por “hora certa” ou “por edital”. Esta última, prevista no art. 256 e seguintes do CPC, somente é admitida quando ignorado, incerto ou inacessível o endereço do executado. A citação por hora certa, prevista no art. 252 e seguintes do mesmo código, ocorre quando, por duas vezes, o oficial de justiça procura o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, suspeita que ele esteja tentando se ocultar para não ser citado (BRASIL, 2015).

5 ATOS DIGITAIS NO PROCESSO JUDICIAL BRASILEIRO

5 Art. 239 §1º do CPC: “O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução” (Brasil, 2015).

6 Art. 242. “A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado” (Brasil, 2015).

A Lei nº 11.419/06 dispôs sobre a informatização do processo judicial admitindo o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, aplicando-se aos processos civil, penal e trabalhista, aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

A referida lei, no seu artigo 1º, § 2º, considera o meio eletrônico como qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; a transmissão eletrônica como toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação e assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; e mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário.

Estabelece ainda, no art. 9º e art. 11, § 7º que no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações serão feitas por meio eletrônico e que os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados mas não vinculados ao processo em questão, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de segredo de justiça.

Nessa esteira, em 2021, o “Programa Justiça 4.0” foi adotado pelo Poder Judiciário Brasileiro. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o programa é desenvolvido em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Conselho da Justiça Federal (CJF), com apoio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

De acordo com o portal do CNJ e as cartilhas⁷ disponibilizadas, o objetivo é tornar o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial; impulsionar a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis ao promover soluções digitais colaborativas que automatizam as atividades dos tribunais, otimizando o trabalho dos magistrados, servidores e advogados. A implementação desses recursos junto a sociedade garante mais produtividade, celeridade, governança e transparência dos processos.

Sob esse prisma, o “Juízo 100% digital” que é o meio pelo qual tramitam os processos dos núcleos de Justiça 4.0, possibilita ao cidadão utilizar a tecnologia para ter seu acesso à Justiça facilitado, não precisando comparecer fisicamente nos Fóruns, tendo em vista que todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet.

A Resolução nº 345⁸ do Conselho Nacional de Justiça aprovada em 2020 autoriza os tribunais brasileiros a adotarem a modalidade do Juízo 100% digital visando propiciar maior celeridade processual por meio da utilização da tecnologia e evitar os atrasos decorrentes da prática de atos físicos ou que exijam a presença das partes nos Fóruns. A modalidade digital será opcional e exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo o demandado opor-se até o momento da contestação.

7 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/cartilha-justica-4-0-20082021-web.pdf> Acesso em: 15 jun. 2023

8 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512> Acesso em: 15 jun. 2023

Cumprido observar que, em 2022, surgiu a Resolução nº 455⁹ do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Portal de Serviços do Poder Judiciário, regulamentando o Diário da Justiça Nacional e o Domicílio Judicial Eletrônico, a qual considera o meio eletrônico e a transmissão eletrônica nos termos da Lei nº 11.419/06 e acrescenta o endereço eletrônico como toda forma de identificação individualizada para recebimento e envio de comunicação/mensagem digital.

No tocante a comunicação processual, explica o art. 15¹⁰ da referida resolução que entre os órgãos do Poder Judiciário e os destinatários da relação processual, sejam partes ou não, o Domicílio Judicial Eletrônico constitui um ambiente digital integrado ao Portal de Serviços, considerando obrigatória a utilização do Domicílio por todos os tribunais. O cadastro é obrigatório para a Administração Pública, bem como para as empresas privadas.

No caso, deverá existir o compartilhamento de banco de dados cadastrais de órgãos governamentais com o órgão do Poder Judiciário, enquanto as pessoas físicas, nos termos do art. 77, VII, do CPC, poderão realizar cadastro para efetuar consultas públicas e o recebimento de citações e intimações.

Nesse sentido, assevera Farias (2020, p. 103):

O uso de meios eletrônicos é inevitável para o acesso ao sistema de Justiça no século XXI. Se a aplicação das ferramentas processuais eletrônicas levarem a um melhor acesso à Justiça sua missão estará plenamente justificada. Afinal, o Judiciário deve sempre zelar pela busca de paz e de harmonia na sociedade civil, mas não pode ser insensível à realidade de uma sociedade em crise, pobre e sempre carente de direitos e de justiça.

Desse modo, conforme estudado, nota-se que a tendência da sociedade moderna é ser cada vez mais dependente do uso da tecnologia e seus recursos. Assim, problemas da sistemática anterior que prejudicam a celeridade dos atos processuais como a falta de informação sobre os atos e distâncias geográficas podem estar mais perto de serem resolvidos e, igualmente, a dificuldade de acesso à internet ou a exclusão do mundo digital tendem a diminuir com a adoção de políticas públicas de inclusão social.

É sabido, entretanto, que ainda existem problemas do mundo digital a serem resolvidos e apesar de a globalização ter aproximado as pessoas e colaborado no compartilhamento de informações e tecnologias, parte da população brasileira ainda não tem acesso à internet ou quaisquer sistemas informatizados. Não obstante, é importante lembrar, como já abordado anteriormente, o acesso à justiça é um direito de suma importância que não pode ser prescindido e por isso é necessário ter cautela na adoção da prestação jurisdicional digital e completamente automatizada.

Nesse contexto, afirmam Pinto e Santos (2017, p. 110):

A fim de que possa garantir o efetivo acesso à justiça, o Poder Judiciário precisa acompanhar a modernização social, utilizando as novas tecnologias, principalmente a informática para alcançar tais objetivos. Dessa forma, o processo judicial não pode se modernizar somente em relação às leis ou às

9 Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4509> Acesso em: 15 jun. 2023

10 “O Domicílio Judicial Eletrônico, originalmente criado pela Resolução CNJ no 234/2016, passa a ser regulamentado pelo presente ato normativo, constituindo o ambiente digital integrado ao Portal de Serviços, para a comunicação processual entre os órgãos do Poder Judiciário e os destinatários que sejam ou não partes na relação processual” (Brasil, 2022).

condutas de seus atores. É necessário concretizar o seu desenvolvimento, no mundo globalizado e dinâmico em que vivemos atualmente, através do uso das novas tecnologias [...].

De certo que o direito é dinâmico e evolui conforme a sociedade, a busca pelo aprimoramento e facilitação da prestação jurisdicional deve estar sempre inserida nos atos judiciais.

6 CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO: NOVIDADE DA LEI Nº 14.195/2021

6.1 Nova redação do Art. 246 do CPC

A nova redação do art. 246 do Código de Processo Civil dada pela Lei nº 14.195/21 dispõe que:

A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital.

§ 1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.

§ 1º-C Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.

§ 4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.

§ 5º As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

§ 6º Para os fins do § 5º deste artigo, deverá haver compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico constante do sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais (Brasil, 2021).

Pela sistemática da referida lei, ficou determinado que a citação será realizada em até 2 (dois) dias úteis, contados da decisão que determiná-la, ocorrendo por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo réu e presentes no banco de dados do Poder

Judiciário. A Lei Reafirmou também a obrigatoriedade das empresas públicas e privadas de manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, nos termos da Resolução 455 do CNJ¹¹.

Dessa forma, sendo realizada a citação por meio eletrônico, deverá haver confirmação de recebimento no prazo de até 3 (três) dias úteis contados a partir da data em que foi realizada. Caso não ocorra, não é possível determinar que o réu foi citado. Caso o réu não confirme o recebimento, posteriormente, quando citado deverá justificar a ausência de confirmação eletrônica, caso não apresente justificativa a respeito da não confirmação, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Percebe-se que a sistemática trazida pela Lei nº 14.195/21 procurou adaptar a execução dos atos processuais à realidade do mundo digital e dessa forma possibilitar a citação de forma célere e com respeito ao devido processo legal já que na ausência de confirmação da citação, serão utilizados outros meios para citação.

6.2 Possíveis meios de comunicação para a citação eletrônica e seus aspectos práticos

À luz da Constituição Federal de 1988, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII). Nesse mesmo sentido, o CPC, no art. 8º, disciplina que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum e dentre outros princípios, o princípio da eficiência.

Sendo assim, as citações por meio eletrônico de maneira generalizada geram aumento na celeridade processual e atendem aos princípios estabelecidos no Código de Processo Civil e na Constituição Federal de 1988. Ao desprender menos tempo para a concretização dos atos processuais e uma resposta mais rápida, sendo verificado o insucesso, passa-se para outra modalidade. Da mesma forma, favorece o princípio da economia processual, que busca a maior efetividade com o menor esforço, ao citar o réu de maneira rápida, efetiva e pouco custosa.

Nessa perspectiva, pontuou Machado (2022, p. 25):

É muito difícil que os processos tenham uma duração razoável por conta do gigantesco número de ações em andamento atualmente, o que faz com que os juízes fiquem sobrecarregados e não tenham a capacidade de julgar os processos de maneira muito rápida.

Como possíveis meios de citação eletrônica, tem-se a citação por *e-mail*, usando os endereços eletrônicos cadastrados no banco de dados do poder judiciário. Também são cabíveis os aplicativos de mensagens instantâneas como o *WhatsApp*, *Telegram*, *Direct*, *Messenger*, sendo necessário o cadastro do número telefônico ou uma conta no próprio aplicativo, admitindo-se o envio e recebimento de mensagens de texto, imagens, mensagens de voz, ligações e arquivos, principalmente no formato de PDF.

11 Institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos.

Nesse ponto de vista, um trecho do julgamento do RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 171872 - BA (2022/0320735-3) do Superior Tribunal de Justiça nos mostra essa possibilidade:

[...] No que tange especificamente ao quanto suscitado pela Impetrante, não há qualquer nulidade a ser reconhecida por este Colegiado, tendo em vista que, como ocorre no processo civil, é possível admitir, na esfera penal, inclusive, a utilização de aplicativo de mensagens - como o WhatsApp - para o ato de citação, desde que sejam adotados todos os cuidados para comprovar a identidade do destinatário [...] (RHC n. 171.872, Ministra Laurita Vaz, DJe de 26/06/2023).

A Ministra Laurita Vaz esclareceu a viabilidade do uso de aplicativos de mensagens para citação por meio eletrônico, nesse caso o *WhatsApp*, também no processo penal desde que tomadas todas as devidas precauções para que seja válida:

[...] Diante de tudo isso, a citação por meio eletrônico, quando atinge a sua finalidade e demonstra a ciência inequívoca pelo réu da ação penal, como na presente hipótese, não pode ser simplesmente rechaçada, de plano, por mera inobservância da instrumentalidade das formas [...] (HC n. 650.796, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 20/06/2023).

Em outra manifestação da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se o fragmento do julgamento do HABEAS CORPUS Nº 650796 - DF (2021/0070069-8) pelo ministro-relator Messod Azulay Neto, na qual explana de forma bastante breve e objetiva acerca da finalidade do acesso à informação e ciência por parte do réu, aludindo ao princípio da instrumentalidade das formas que define que se o ato, mesmo com vícios, atingir sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não deve ser declarado nulo.

À vista disso Silva Junior (2017, p. 52) explicou que:

Outrossim, é bastante claro que as citações, intimações e notificações feitas na forma eletrônica, especificamente no que se refere ao processo civil, realizadas através de um Sistema Judicial digital, vão promover economia, celeridade e eficácia, evitando os custos com postagem via correio e deslocamentos inúteis e desnecessários pelo Oficial de justiça, ainda, ao mesmo tempo, ampliam a publicidade do ato processual, garantindo o acompanhamento do andamento do processo e melhorando o exercício jurisdicional.

Em outras palavras, por conceder ao rito processual maior celeridade, a citação por meio eletrônico ajuda a desatramancar o Poder Judiciário, facilitando e otimizando o funcionamento da máquina judiciária, além de reduzir custos e aumentar a agilidade. Por outro lado, colabora para a redução de cargos e necessidade de contratação de servidores para laborarem nos órgãos do Poder Judiciário e contribui para a diminuição do “olhar individualizado” para o aumento da “visão automatizada”.

A essa evidência, tem-se como exemplo a carta precatória que, atualmente, tem uma sistemática facilitada e andamento mais rápido para se obter uma resposta como uma consequência positiva da automatização e tecnologia do judiciário.

Outra vantagem está com a grande quantidade de informações expostas na internet, tornando mais fácil achar informações sobre o réu para que ele seja citado e para que o autor traga ao Judiciário provas de conduta do executado.

Entretanto, esse tipo de comunicação gera dificuldades e algumas incertezas como assinalou Machado (2022, p. 21):

Por outro lado, realizar a citação por meio desse aplicativo ainda gera incertezas, isso ocorre pois o usuário pode colocar qualquer nome e qualquer foto na conta vinculada a seu número telefônico. Desse modo é possível utilizar imagem diferente da de sua pessoa, assim como também é possível não utilizar imagem. Outro aspecto, é que mesmo o número realmente pertencendo ao citando, seu WhatsApp pode conter outro nome, como um apelido, por exemplo. Portanto, esses são fatores que dificultam a identificação do citando, pois mesmo com a confirmação do recebimento, não é possível ter certeza de que o citando é essa pessoa.

Outro aspecto negativo encontrado no WhatsApp, é a possibilidade de desabilitar a confirmação de leitura. Quando o usuário do aplicativo executa essa funcionalidade, fica impossível saber se o mesmo de fato visualizou a mensagem enviada, assim, é aberta a possibilidade para que agindo de má-fé, o réu se oculte mesmo tendo lido a mensagem e tomado conhecimento do processo, pois ele pode apenas ignorar a mensagem e não confirmar o recebimento, e não será possível saber se ele realmente visualizou a citação.

Ademais, a burocracia, a pouca regulamentação e a falta de acessibilidade por parte da população — já que muitas pessoas ainda não possuem acesso à internet ou não sabem utilizar os meios eletrônicos mais populares, seja por falta de condição financeira, isolamento, idade avançada — já que de acordo com um levantamento¹² da TIC Domicílios, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, no ano de 2022, cerca de 36 milhões de brasileiros não tiveram acesso à internet. Também são elementos que comprometem a eficácia da prestação jurisdicional.

Em atenção ao uso de ferramentas tecnológicas na comunicação processual desde a pandemia da COVID-19, conforme o portal de notícias do Superior Tribunal de Justiça, observou a magistrada Nancy Andrichi (2023) que:

[...] proliferaram portarias, instruções normativas e regulamentações internas em comarcas e tribunais brasileiros, com diferentes procedimentos para a comunicação eletrônica, o que revela que a legislação atual não disciplina a matéria e, além disso, evidencia a necessidade de edição de normas federais que regulamentem essa questão, com regras isonômicas e seguras para todos.

Por não haver nenhuma base ou autorização legal, a ministra concluiu que a comunicação de atos processuais por aplicativos de mensagens possui vício em relação à forma – o que pode levar à sua anulação¹³.

Assim, é possível concluir que, mesmo possuindo pontos negativos, essa forma citação tende a se mostrar muito eficiente e pode potencializar a tutela jurisdicional.

12 Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/05/16/36-milhoes-de-pessoas-no-brasil-nao-cessaram-a-internet-em-2022-diz-pesquisa.ghtml> Acesso em: 15 out. 2023

13 Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/22082023-Citacao-por-aplicativo-de-mensagem-pode-ser-valida-se-der-ciencia-inequivoca-da-acao-judicial.aspx> Acesso em: 15 out. 2023

Entretanto, é necessário cautela para que não haja nulidade e alguns cuidados podem ser tomados, como, por exemplo, verificar a autenticidade do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, assim como o do destinatário das mensagens, a foto do aplicativo que deve coincidir com a foto de identificação do promovido, como pode se ver no julgado abaixo:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. NULIDADE. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. CAUTELAS NECESSÁRIAS. OBSERVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do Whatsapp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio pas nullité sans grief. De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens. 6. Como cediço a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne incontestado tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. De outro lado, a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente. 7. Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida. 8. No caso concreto, ao menos três elementos permitem concluir pela autenticidade do receptor das mensagens: (a) o número telefônico disponível para contato com o acusado; (b) a confirmação de sua identidade por telefone; e (c) a foto individual do denunciado, no aplicativo que, inclusive, coincide com a foto de identificação civil também constante dos autos. 9. Agravo desprovido”. (AgRg no RHC 141.245/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13/04/2021) (grifo nosso).

Por último, constata-se que o entendimento jurisprudencial sobre a citação eletrônica exarado na citação supra corrobora com a perspectiva de que é um instrumento notável no Poder Judiciário, agregando maior produtividade e agilidade processual na entrega da prestação jurisdicional. Porém, deve-se ter atenção e prudência no uso das ferramentas eletrônicas para prevenir possíveis vícios e tragam nulidades processuais.

7 CONCLUSÃO

Hodiernamente é incontestável que a tecnologia assumiu forte protagonismo em todas as áreas da sociedade e mudou a forma como as pessoas se comportam

diante dos fatos da vida cotidiana. Esse fenômeno tecnológico se espalhou para várias áreas sociais e promoveu novas e eficazes formas de comunicação entre as pessoas, possibilitando a superação das barreiras sociais, econômicas e culturais. Essa facilidade de interação trouxe consequências positivas para o campo da Justiça e refletiu positivamente no sistema judiciário.

Por conseguinte, atento às mudanças comportamentais, o legislativo brasileiro promoveu a alteração do art. 246 do Código de Processo Civil e regulamentou uma prática que vinha sendo aplicada pelo Poder Judiciário e, desse modo, consolidou no sistema processual brasileiro o modelo de citação, descrito nesse estudo, observando o modelo democrático da Constituição Federal e os princípios processuais.

Assim, conclui-se após o estudo do tema, que a citação realizada por meio eletrônico traz muitos benefícios para o sistema processual brasileiro, sendo mais célere e econômica que outros meios utilizados habitualmente e, dessa forma, prioriza o direito de acesso à justiça que foi plasmado no texto constitucional.

Tampouco, a nova modalidade trazida pela Lei nº 14.191/21 afronta aos princípios como contraditório e ampla defesa, pois os requisitos necessários para validação de uma citação eletrônica não excluem outras modalidades de citação e, assim, não há que se falar em prejuízo para as partes.

Por derradeiro, vale lembrar que as mudanças e atualizações trazidas pela Lei nº 14.191/21 estão em conformidade com o respeito ao princípio da dignidade humana, pois estabelece que outras modalidades de citação deverão ser aplicadas para que o réu tenha conhecimento do processo que corre contra ele.

Dito isso, tem-se que essa mudança é apenas um reflexo de que as ferramentas digitais prevalecerão em todos os setores da sociedade, incluído nessa perspectiva o Poder Judiciário, e de que o uso em larga escala da tecnologia possibilitará que futuramente e com maior regulamentação, outras modalidades de citação caiam em desuso. Saliendo que dificilmente trará maiores esforço, custo e dificuldades para a relação jurídica já que celeridade e eficiência são princípios norteadores da justiça brasileira.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Nádya Elisa Deccache Lino de. **ACESSO À JUSTIÇA POSSIBILIDADES E CONTRADIÇÕES**. 2016. Dissertação (Pós-graduação em Administração Pública com Enfoque no Judiciário) – Escola de Administração Judiciária do TJ/RJ. Rio de Janeiro.

BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça. A jurisdição e a cooperação jurídica internacional e os métodos adequados de tratamento de conflitos. **Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional**, Vitória, 2018.

Disponível em:

<https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26039/18090> Acesso em: 06 ago. 2023

BRASIL. LEI nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Conversão da Medida Provisória nº 1.040, de 2021 Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário Oficial da União**, 20 jun. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm. Acesso em: 18 jun. 2023

BRASIL. LEI nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 20 jun. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 19 jun. 2023

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Recurso Em Habeas Corpus Nº 171872. Brasília. Recurso Ordinário Em Habeas Corpus. Processual Penal. Lesão Corporal E Estupro. Alegada Nulidade Da Citação Realizada Por Videoconferência. Prejuízo Não Demonstrado. Recurso Desprovido. Recorrente: A F D (PRESO). Recorrido: Ministério Público Do Estado Da Bahia. Relatora: Ministra Laurita Vaz. 22/06/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=195344545&tipo_documento=documento&num_registro=202203207353&data=20230626&formato=PDF. Acesso em: 17 out. 2023

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Habeas Corpus Nº 650796. Impetrante: Defensoria Pública Do Distrito Federal Impetrado: Tribunal De Justiça Do Distrito Federal E Dos Territórios Paciente: Dorgival Paulo Nunes (Preso). Relator: Ministro Messod Azulay Neto. 16/06/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=186182107&num_registro=202100700698&data=20230620&tipo=0. Acesso em: 17 out. 2023

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. (5 Turma). Agravo Regimental Em Recurso Em Habeas Corpus nº 141.245. Distrito Federal. Processual Penal. Agravo Regimental Em Recurso Em Habeas Corpus. Citação Via Whatsapp. Nulidade. Princípio Da Necessidade. Inadequação Formal E Material. Pas De Nullité Sans Grief. Aferição Da Autenticidade. Cautelas Necessárias. Observação. Agravo Desprovido. 1. A citação do acusado revela-se um dos atos mais importantes do processo. É por meio dela que o indivíduo toma conhecimento dos fatos que o estado, por meio do jus puniendi lhe direciona e, assim, passa a poder demonstrar os seus contra-argumentos à versão acusatória (contraditório, ampla defesa e devido processo legal). [...]. Agravante: Wender Alves Da Cruz. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. 13 de abril de 2021. Disponível

em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao? Um registro=202100075998&dt_publicacao=16/04/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?Umregistro=202100075998&dt_publicacao=16/04/2021). Acesso em: 17 de out. 2023

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Resolução Nº 455. Institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos. **Diário da Justiça Eletrônico**, 27 abr. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4509>. Acesso em: 20 jun. 2023

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969). (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023

FARIAS, James Magno Araújo. O USO DE MEIOS ELETRÔNICOS PELO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais - IURJ**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 96–103, 2020. DOI: 10.47595/2675-634X.2020v1i1p96-103. Disponível em: <https://revista.institutouniversitario.com.br/index.php/cjsiurj/article/view/10>. Acesso em: 7 ago. 2023

JUNIOR, Murillo Albuquerque da Silva. **A Lei 11.419/2006 e a Comunicação Eletrônica Processual: As Consequências do uso da tecnologia da informação na entrega da prestação jurisdicional**. Monografia (Graduação) Curso de Bacharelado em Direito – Faculdade Regional da Bahia – UNIRB. Salvador, 2017. 67 f.

MACHADO, Pedro Junqueira Soares. **O advento da citação por meio eletrônico e seus impactos no sistema processual civil**. Dissertação (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito Pontifícia Universidade Católica De São Paulo, São Paulo, 2022.

MARIOTTI, Alexandre. **Princípio do devido processo legal**. 2008. Dissertação (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

NEVES, Gabriela Angelo; RANGEL, Tauã Lima Verdan; SILVA, Samira Ribeiro. As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro. **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/as-ondas-renovatorias-do-italiano-mauro-cappelletti-como-conjunto-proposto-a-efetivar-o-acesso-a-justica-dentro-do-sistema-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 06 ago. 2023

PARAÍBA (Estado). Lei Complementar nº 104, de 23 de maio de 2023. Dispõe sobre a organização e estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado, e dá outras providências. JOÃO PESSOA, PB, Disponível em:

<https://www.defensoria.pb.def.br/Documentos/LEI-COMPLEMENTAR-N-104-2012-AUTONOMIA-DA-DEFENSORIA-PUBLICA.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023

PINTO, Lucas Baffi Ferreira; SANTOS, Fernando Rangel Alvarez dos. Avanço Tecnológico e o Processo Judicial Eletrônico à Luz do Acesso à Justiça. In: **XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS-MA. CONPEDI**. p. 109-125, 2017. ISBN:978-85-5505-527-0. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/27ixgmd9/wxl3d59i/8lel7xzK6rgpGNpL.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023

SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. **A importância do princípio constitucional do devido processo legal para o efetivo acesso à justiça no Brasil**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir/UFRGS, v. 9, n. 1, 2014. DOI: 10.22456/2317-8558.44535. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/44535>. Acesso em: 06 ago. 2023

SILVA, Alan Faria Andrade. BÔAS, Regina Vera Villas. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS E DIREITOS HUMANOS - SUAS CONEXÕES PARA PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA. **Revista Pensamento Jurídico** – São Paulo – Vol. 14, Nº 1, jan./jul. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 24. ed., São Paulo, Malheiros, 2005.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. In: DINAMARCO; Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord). **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e a Maria Santíssima, que sempre me deram força, coragem e saúde para perseverar e não desistir dos meus sonhos.

Aos meus pais, José Ronaldo da Silva e Rosani Lourenço dos Santos Silva, por todo amor, incentivo e apoio que sempre me ofereceram em todas as circunstâncias.

À minha irmã e meu cunhado, Ana Maria Lourenço dos Santos Silva Venâncio e Alexandre Venâncio da Costa, que não pouparam esforços para me ajudar em todos os momentos, em especial minha irmã, que teve papel fundamental no meu crescimento profissional e pessoal.

Ao meu namorado, Jhonata Soares Barbosa, pelo carinho, paciência e por estar ao meu lado, compartilhando sonhos e desafios.

À Professora Renata Souza pela indicação da minha querida orientadora Professora Crizeuda Farias Dias, a qual me ensinou muito com suas críticas e

correções (feitas com carinho e cuidado) a este trabalho, mas que foram fundamentais para conclusão deste artigo.

Aos meus amigos, pelos momentos compartilhados e pelas palavras de apoio.

Por fim, à Universidade Estadual da Paraíba que me deu a oportunidade de concluir o curso perto da minha família e por toda a equipe de professores e funcionários que tive a oportunidade de conviver por todo o período do meu curso.

Enfim, agradeço a todos que fizeram parte dessa conquista.